

IMOBILIÁRIOS LTDA. APELADO: BNI - BANCO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: CHRISTIANE D'ELIA OAB/RJ-072295
Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. PERSISTÊNCIA DE DÉBITO. AS DEMANDAS MENCIONADAS PELAS APELANTE EM SUA CONTESTAÇÃO SEQUER TIVERAM A INSTAURAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, EIS QUE TODAS FORAM JULGADAS EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SEJA PELA ILEGITIMIDADE DE PARTE, SEJA PELA DESISTÊNCIA DO FEITO. DESSA FORMA, EM NADA INFLUENCIAM NO JULGAMENTO DESSA AÇÃO, MUITO MENOS AS INOVAÇÕES TRAZIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS. NESSE SENTIDO, MORMENTE POR NÃO HAVER PROVA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS COBRADAS NEM A PURGA DA MORA, CORRETA SE MOSTRA A SENTENÇA AO DECRETAR RESCINDIDO O CONTRATO E CONDENAR O LOCATÁRIO AO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS, NA FORMA DO CONTRATO, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO SE PODE AFASTAR A GARANTIA AO DIREITO DE PROPRIEDADE EM TODA A SUA PLENITUDE DAQUELE QUE, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, RESPEITOU TODOS OS TERMOS E CONDIÇÕES PACTUADAS, MAS NÃO RECEBEU A CONTRAPARTIDA RESPECTIVA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

006. APELAÇÃO 0001857-52.2009.8.19.0005 Assunto: Rescisão / Resolução / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ARRAIAL DO CABO VARA UNICA Ação: 0001857-52.2009.8.19.0005 Protocolo: 3204/2017.00701793 - APELANTE: MASSA FALIDA COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS S/A (CNA) REP/P/S/ ADM JUDICIAL MVB CONSULTORES ASSOCIADOS ADVOGADO: GREGÓRIO FERREIRA MONTEIRO OAB/RJ-143043 ADVOGADO: FÁBIO PICAÑO DE SEIXAS LOUREIRO OAB/RJ-114886 APELADO: GIVALDO BALTHAZAR DE SOUZA ADVOGADO: CARMEN DOLORES PEREZ REQUEJO CASTRO FERNANDES OAB/RJ-150330 **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATERIAIS ADQUIRIDOS COMO SUCATA. SUPOSTA MONTAGEM DE UM GERADOR, ATRAVÉS DA AQUISIÇÃO DE SUCATA E UTILIZAÇÃO DE UM MOTOR DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. ARRENDAMENTO QUE NÃO SE CONSOLIDOU. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ NEGOU-SE A DEVOLVER O GERADOR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE MATERIAIS E DO GERADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE MERECE PARCIAL REFORMA. ISSO PORQUE, QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS INDICADOS A FLS. 04, ITEM 3, "A" A "I", NÃO HÁ SUPORTE PROBATÓRIO QUE AMPARE O DIREITO AUTENTAL. A INFORMALIDADE QUE LASTREOU ESSA CONSTRUÇÃO DO GERADOR, ASSIM COMO A NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS MATERIAIS ARROLADOS A FLS. 04, ITEM 3, IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DESSA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POR OUTRO LADO, EM RELAÇÃO AO MOTOR, HÁ LASTRO PROBATÓRIO QUE AMPARA O DIREITO AUTENTAL. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA E APELO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

007. APELAÇÃO 0002456-84.2015.8.19.0003 Assunto: Revisão Contratual / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CIVEL Ação: 0002456-84.2015.8.19.0003 Protocolo: 3204/2016.00077146 - APELANTE: LANCHONETE E MERCEARIA 4 IRMÃOS LTDA ME ADVOGADO: BRUNO DE MELO MOREIRA OAB/RJ-150256 APELADO: BRADESCO SAÚDE S/A ADVOGADO: ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO OAB/RJ-160659 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: TRATA-SE DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART.1030, II DO NOVO CPC, NÃO REALIZADO. Apelação Cível. Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais. Plano de saúde. Relação de consumo. Reajuste de mensalidades por transposição de faixa etária. Cuida-se de pequena lanchonete que tem como sócios marido e mulher. Alega a parte autora que firmou contrato de plano de saúde com a Ré no qual os únicos beneficiários são os sócios da empresa. Como se sabe, nos contratos de plano de saúde coletivo os reajustes são aplicados sem interferência da ANS, seguindo cálculo atuarial. No entanto, in casu, trata-se de um contrato tipicamente familiar, que contempla dois indivíduos de uma mesma família, o qual encontra-se disfarçado de contrato coletivo empresarial, conduta essa corriqueira na praxe comercial dos planos de saúde, que a pretexto de oferecerem preços mais baratos, fazem com que as pessoas migrem de planos privados para planos coletivos. Com efeito, o reajuste inserido no contrato em que a Autora figura como beneficiária apresenta abusividade que deve ser repelida, sendo certo que o reajuste aplicado a mensalidade ultrapassou os 100% (cem por cento). Assim, a conduta da Ré contraria os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, mormente porque o aumento por faixa etária para 59 (cinquenta e nove) não se enquadra nas normas protetivas do Estatuto do Idoso, ressaltando-se que a Ré não apresentou cálculo atuarial que justificasse os reajustes praticados. Reforma da sentença para declarar nula a cláusula do contrato entabulado entre as partes, relativa ao aumento da mensalidade do plano de saúde com base na mudança de faixa etária, e condenar a Ré à devolução, na forma simples, dos valores comprovadamente pagos a maior pela Autora, sob pena de julgamento extrapetita, valores que deverão ser apurados mediante liquidação de sentença. Precedentes desta Corte. Recurso parcialmente provido. Manutenção da decisão divergente, em conformidade com o art. 1030, II do novo CPC. Decisão unânime. Conclusões: POR UNANIMIDADE, FOI MANTIDA A DIVERGÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

008. APELAÇÃO 0002692-98.2016.8.19.0068 Assunto: creches e escolas / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RIO DAS OSTRAS 1 VARA Ação: 0002692-98.2016.8.19.0068 Protocolo: 3204/2017.00419245 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PROC.MUNIC.: BRUNO GLORIA SILVA APELADO: CAYQUE DOS SANTOS PIRES REP/P/S/MAE ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Embargos de Declaração. DIREITO CONSTITUCIONAL. VAGA DE MENOR EM CRECHE. Estatuto da Criança e do Adolescente. Direito à educação. Prioridade absoluta. Art. 208, IV, combinado com 211, §2º, da Constituição Federal. Proteção Integral. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia da educação infantil em creche e pré-escola, conforme preceitua o art. 208 da Constituição Federal. Os Municípios devem atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e educação infantil, nos termos do art. 211, §2º, do mesmo diploma legal. Assiste razão ao Embargante quanto às custas processuais, tendo em vista a existência de reciprocidade. No entanto, quanto a taxa judiciária, e consoante disposição contida no art. 115, caput, do DL 05/75, c/c art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a reciprocidade somente é aplicável quando o ente federativo for Autor, o que não é a hipótese dos autos. Enunciado administrativo nº. 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Súmula nº 145 do E. Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente acolhido para afastar a condenação do Município Réu ao pagamento das custas. Taxa judiciária devida pela Municipalidade. Omissão ou contradição inexistente, eis que o acórdão tratou expressamente da matéria, dando-lhe solução com a qual não concordou o ora Embargante, que entende por omissão/contradição o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendia. Aplicação ao caso da Súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de Prequestionamento. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- ESTEVE PRESENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O PROCURADOR, DR. JORGE NARCISO DA SILVA FILHO.